



## SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 16 de janeiro de 2020

## NOTIFICAÇÃO Nº 000222/2020

Senhor Diretor,

Pela presente fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** da decisão proferida por este Tribunal no Processo nº **TCE/010128/2018**, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA (eDOTCE), edição de 18/12/2019.

Saliente-se que o acesso à mencionada decisão poderá ocorrer através do Portal do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE – [www.tce.ba.gov.br](http://www.tce.ba.gov.br)

Atenciosamente,

**Luciano Chaves de Farias**  
*Secretário-geral*

A Sua Senhoria o Senhor  
Samuel Pereira Araújo  
Diretor-presidente da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia  
Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB  
Avenida 4, nº 410 – CAB  
CEP 41745-002  
Salvador - Bahia

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Luciano Chaves de Farias  
Secretário-geral - Assinado em 20/01/2020



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: U4MJMZNTQY

TCE

**PROCESSO Nº TCE/010128/2018**

<b>NATUREZA:</b>	<b>Auditoria de Conformidade</b>
<b>PERÍODO:</b>	30/06/2016 a 09/11/2018
<b>ÓRGÃO:</b>	Casa Civil
<b>SECRETÁRIO:</b>	Bruno Dauster Magalhães e Silva
<b>ENTIDADES:</b>	<b>RESPONSÁVEIS:</b>
Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (Embasa)	Rogério Cedraz – Diretor-Presidente
Companhia de Gás da Bahia (Bahigás)	Luiz Raimundo Barreiros Gavazza – Diretor-Presidente
Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A (Desenbahia)	Francisco Alfredo Marcilio de Sousa Miranda – Presidente
Empresa Gráfica da Bahia (Egba)	Luiz Gonzaga Fraga de Andrade – Diretor-Geral
Companhia de Processamento de Dados (Prodeb)	Samuel Pereira Araújo – Diretor-Presidente
Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM)	Hari Alexandre Brust – Diretor-Presidente
Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento (Cerb)	Marcus Vinicius Ferreira Bulhões – Diretor-Presidente
Companhia de Desenvolvimento Urbano (Conder)	José Lúcio Lima Machado – Diretor-Presidente
Empresa Baiana de Ativos S.A (Bahiainveste)	Jorge Fontes Hereda – Presidente
Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB)	José Eduardo Ribeiro Copello – Diretor-Presidente
Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR)	Wilson José Vasconcelos Dias – Diretor-Presidente
Bahia Pesca	Eduardo Rodrigues – Diretor-Presidente
<b>RELATOR:</b>	Cons. Antonio Honorato

**RESOLUÇÃO N.º 000170/2019**

**EMENTA: Auditoria. Juntar às prestações de contas da Casa Civil e das empresas estatais constantes do cabeçalho, exercício de 2018. Determinação às CCEs competentes deste TCE e aos dirigentes máximos das referidas empresas. Decisão unânime.**

**Vistos, etc.**

Considerando que a 7ª Coordenadoria de Controle Externo (7ª CCE) deste Tribunal de Contas realizou auditoria de conformidade na Casa Civil e nas empresas estatais relacionadas no cabeçalho, tendo como objeto evidenciar como se encontra a implementação do que dispõe a Lei Federal nº 13.303/2016 quanto às adequações estatutárias e estruturais, por meio de instrumentos normativos criados, no âmbito das empresas estatais do Estado da Bahia.

Considerando que o Relatório de Auditoria (Ref. 2145797), datado de 19/12/2018, informa que os trabalhos foram conduzidos de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), nos termos da Resolução nº 173/2015.

Considerando que os auditores declararam que, no transcurso dos exames, não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado.

## TCE

Considerando que integrou o escopo da auditoria a análise das condições viabilizadas pelos administradores das 12 empresas estatais do Estado para a implementação da estrutura de governança corporativa e demais dispositivos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.303/2016 para adequação dos seus estatutos, bem como a avaliação das iniciativas do Poder Executivo que visaram contribuir nesse processo por intermédio do Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico, criado pelo Decreto Estadual nº 18.470/2018.

Considerando que os auditores registraram a ocorrência da intempestividade na regulamentação da Lei Federal nº 13.303/2016 pelo Poder Executivo do Estado da Bahia, como também por parte das próprias empresas estatais na implementação do novo estatuto jurídico, que deveria estar concluída até a data-limite de 30/06/2018, de modo que todas as empresas estatais funcionassem sob a égide dos novos dispositivos legais a partir de 01/07/2018, tendo sido verificado que, com exceção da Embasa, essa implementação ainda não havia ocorrido até o término do trabalho de auditoria, demonstrando a falta de sincronismo cronológico entre o prazo legal e as ações dos respectivos administradores das empresas no processo de adequação requerido.

Considerando que os auditores argumentaram que o atraso do Estado na regulamentação da referida Lei, realizada fora do prazo permitido de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação, teria tornado sem efeito o tratamento diferenciado ofertado às empresas de pequeno porte, por entender que a aplicação da Lei Federal nº 13.303/2016 independe de atos regulamentares do Poder Executivo para produzir efeitos.

Considerando que, sobre esse ponto, o Ministério Público de Contas (MPC) trouxe, no seu Parecer nº 000634/2019 (Ref. 2312119), de 30/10/2019, as incertezas e dúvidas sobre o real alcance da Lei Federal nº. 13.303/2016 (Lei das Estatais), notadamente no que se refere aos seus impactos sobre a capacidade de auto-organização atribuída aos Estados e aos Municípios para, no caso em análise, disciplinar, internamente, o funcionamento das suas respectivas empresas estatais.

Considerando que, tendo em vista as análises técnicas doutrinárias e decisões judiciais trazidas pelo MPC no seu pronunciamento, o Parquet entendeu, diferentemente do posicionamento defendido pelos auditores, “ser precipitado adotar, nesse momento, a tese, defendida pela Auditoria, de que, como o Estado da Bahia só editou, em 29 de junho de 2018, o Decreto nº. 18.470, que regulamentou a Lei de Responsabilidade das Estatais, houve [...] perda do prazo para aplicabilidade das condições facultadas às empresas estatais com receita operacional bruta inferior a R\$90,0 milhões, conforme estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei das Estatais, resultando, com isso, na obrigatoriedade de observância integral da referida norma por todas as estatais, independente do valor da sua receita”.

Considerando ainda que, sobre esse ponto, o MPC concluiu que, “até que sobrevenha eventual alteração do cenário jurídico posto, é de se reconhecer que, a despeito de ter sido descumprido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no §4º da Lei nº. 13.303/2016, ao Decreto Estadual nº. 18.470, de 29 de junho de 2018, devem ser reconhecidas tanto a sua validade como a sua aptidão para produzir efeitos, tendo em vista que tal ato regulamentar foi editado, pelo Estado da Bahia, como resultado da

## TCE

manifestação da autonomia que lhe foi conferida pela Constituição Federal (ex vi do arts. 18 e 25, §1º)".

Considerando que o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 000634/2019, opinou pela expedição de determinação: a) às equipes dessa Casa de Controle para que, quando da realização dos procedimentos auditoriais que visem a avaliar o cumprimento, pelas empresas estatais de pequeno porte, das regras de governança corporativa, observem, além dos dispositivos da Lei nº. 13.303/2016, o quanto disposto no Decreto Estadual nº. 18.470/2018; e b) aos dirigentes máximos das empresas estatais do Poder Executivo (exceto a Embasa) para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Ação com as iniciativas a serem executadas, os prazos e os responsáveis pelas implementações, de forma integral, das exigências estabelecidas tanto na Lei Federal nº 13.303/2016 como no Decreto Estadual nº. 18.470/2018, especialmente, neste último caso, no que se refere à observância, pelas empresas estatais de pequeno porte (§ 1º, do art. 1º, da Lei nº. 13.303/2016), das regras de governança previstas em tal ato regulamentador.

Considerando que as prestações de contas da Casa Civil e das empresas estatais constantes do cabeçalho, referentes a 2018, ingressaram neste Tribunal.

Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade: a) determinar a juntada deste processo às prestações de contas, referentes ao exercício de 2018, da Casa Civil (TCE/001535/2019), Companhia de Gás da Bahia – Bahiagás (TCE/003335/2019), Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A – Desenhahia (TCE/003325/2019), Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento – Cerb (TCE/003312/2019), Companhia de Desenvolvimento Urbano – Conder (TCE/003319/2019), Bahia Pesca (TCE/003336/2019), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR (TCE/003275/2019), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A – Embasa (TCE/003311/2019), Empresa Gráfica da Bahia – Egba (TCE/003307/2019), Companhia de Processamento de Dados – Prodeb (TCE/003330/2019), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral – CBPM (TCE/003291/2019), Empresa Baiana de Ativos S.A – Bahiainveste (TCE/003331/2019) e Companhia de Transportes do Estado da Bahia – CTB (TCE/003153/2019); b) determinar às CCEs responsáveis pelas auditorias na Casa Civil e em cada estatal constante do cabeçalho desta Resolução, exceto a Embasa, para que, quando da realização dos procedimentos auditoriais que visem a avaliar o cumprimento, pelas empresas estatais de pequeno porte, das regras de governança corporativa, observem, além dos dispositivos da Lei nº. 13.303/2016, o quanto disposto no Decreto Estadual nº. 18.470/2018; e c) determinar aos dirigentes máximos das empresas estatais do Poder Executivo (exceto a Embasa) para que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação com as iniciativas a serem executadas, os prazos e os responsáveis pelas implementações, de forma integral, das exigências estabelecidas tanto na Lei Federal nº 13.303/2016 como no Decreto Estadual nº. 18.470/2018, especialmente, neste último caso, no que se refere à observância, pelas empresas estatais de pequeno porte (§ 1º, do art. 1º, da Lei nº. 13.303/2016), das regras de governança previstas em tal ato regulamentador.

## **Quadro de Assinaturas**

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gildasio Penedo Filho  
Presidente da Sessão - Assinado em 16/12/2019

Marcus Vinícius de Barros Presídio  
Conselheiro - Assinado em 11/12/2019

Inaldo Da Paixão Santos Araújo  
Conselheiro - Assinado em 11/12/2019

Josue Lima de Franca  
Conselheiro - Assinado em 11/12/2019

Antonio Honorato de Castro Neto  
Conselheiro - Assinado em 12/12/2019

Carolina Matos Alves Costa  
Conselheiro - Assinado em 11/12/2019

João Evilasio Vasconcelos Bonfim  
Conselheiro - Assinado em 11/12/2019

Danilo Ferreira Andrade  
Representante do MP - Assinado em 11/12/2019

Luciano Chaves de Farias  
Secretário - Assinado em 11/12/2019



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: E4MTA0MTQZ

**Certidão de Disponibilização no Diário Oficial**

RELATOR: Antonio Honorato de Castro Neto  
PROTOCOLO: TCE/010128/2018  
Nº ORIGEM:  
NATUREZA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE  
RESPONSÁVEL/PARTE:

Certifico que a decisão constante nestes autos, Resolução nº 170/2019 - foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA (eDOTCE), edição de 18/12/2019.

Reinaldo Maia  
GECON

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Reinaldo Cardoso Maia  
Analista de Gestão Pública - Assinado em 16/01/2020



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: UZMZQ3NZYZ